



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.892 DE 2000

AUTOR:
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre um sistema de incentivos ao emprego da mão-de-obra nas atividades rurais.

DESPACHO:
09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 20/03/2001

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)



Dispõe sobre um sistema de incentivos ao emprego da mão-de-obra nas atividades rurais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As propriedades rurais, particulares ou não destinadas à cultura de gêneros alimentícios de qualquer natureza ou à agroindústria, terão parte de sua área total destinada à exploração exclusiva das técnicas de produção intensivas em força de trabalho, conforme especifica o quadro anexo.

Parágrafo único - A regulamentação definirá as tecnologias cuja utilização será recomendada para cada tipo de cultura, nas áreas reservadas.

Art. 2º O proprietário, pessoa física ou jurídica, que aderir às determinações da presente Lei fará jus a incentivo na forma de rebate de até sessenta por cento sobre os encargos financeiros do crédito rural contraído com instituições oficiais.

Parágrafo Único - Fica vedado o acesso ao crédito oficial os que, abrangidos por esta lei, deixarem de cumprir suas determinações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

**ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2000**

Parte da gleba destinada à exploração exclusiva com técnicas de produção intensivas em trabalho humano, segundo a área das propriedades rurais.

| Área total dos estabelecimentos agropecuários | Área reservada à exploração exclusiva com técnica intensiva em força de trabalho |
|---|--|
| Mais de 100 módulos fiscais | 50% da área total |
| De 50 a 99 módulos fiscais | 30% da área total |
| De 20 a 49 módulos fiscais | 20% da área total |
| De 05 a 19 módulos fiscais | 10% da área total |
| Menos de 05 módulos fiscais | Isento de restrição |

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego da mão-de-obra não qualificada é um problema social que atinge proporções dramáticas e para o qual não há perspectiva de solução. Para minorar tal problema, todos os remédios precisam ser tentados. No auge da Grande Depressão americana, o Presidente Franklin Roosevelt chegou a dizer que, se for para criar empregos, vale até mesmo "cavar buracos e enchê-los novamente".

Estamos alertas para o fato de que a presente proposição, se transformada em Lei, poderá ter impacto negativo sobre a rentabilidade das atividades agropecuárias, o que é motivo de intensa preocupação. Resulta dessa preocupação o dispositivo de que o governo ofereça alguma compensação ao proprietário rural que aderir ao que dispõe o Projeto. O subsídio ao crédito rural foi a forma adotada para compensar o produtor rural por seus prejuízos. Caso o produtor opte por não aderir a este programa de criação de emprego no campo, a punição será sua exclusão do crédito oficial à agricultura. Os únicos estabelecimentos excluídos da imposição legal são aqueles muito pequenos – de menos de cinco módulos fiscais – pelo fato de, supostamente, já atenderem ao objetivo visado pelo Projeto.

Estou absolutamente convencido de que não adianta ao País perseguir o lucro econômico quando a situação social é de caos e o desemprego adquire proporções alarmantes. Melhor, pois, será sacrificar um pouco a economia em favor da melhoria das condições sociais. Convencido ainda de que o presente projeto de lei pode dar contribuição expressiva para minorar a aflição da parcela da população excluída dos benefícios do progresso econômico, peço o apoio de meus ilustres colegas para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000.


Deputado DE VELASCO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.892/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária